Original anexo ao
Proc. n.º 188/02
Em 23/8/02

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Temos recebido reclamações constantes de pais e mães de crianças e adolescentes quanto à necessidade de cumprimento do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente no art. 78 daquele diploma legal, que dispõe sobre a forma de comercialização de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes.

Vemos que o Estatuto considera como pertinentes à prevenção especial a regulamentação da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos destinados a crianças e adolescentes ou daqueles a que pessoas nessa faixa etária tenham acesso.

O mesmo art. 78, em seu parágrafo único, dispõe que as editoras cuidarão para que as capas de revistas e publicações que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas por embalagem opaca.

Infelizmente essa legislação federal vem sendo descumprida porque o que se vê nas bancas de jornais e revistas representa um verdadeiro constrangimento aos pais e mães de crianças e adolescentes.

Sabemos que a chamada "indústria do sexo" movimenta diariamente bilhões de dólares no mundo inteiro e sabemos também que a cada dia se torna mais difícil conter a excessiva licenciosidade, veiculada pela mídia, que acaba por invadir lares e direcionar crianças e jovens para a busca de padrões de comportamento que acabam por resultar em desajustes sociais que constituem, por si só, outra fonte de distúrbios, como a violência, a prostituição infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Por mais que os defensores de comportamentos excessivamente permissivos possam argumentar, somos de opinião que a família e, por extensão, o Município, podem e devem utilizar-se de meios que previnam esse tipo de comercialização e vulgarização da sexualidade que, comprovadamente, resulta em sérios malefícios.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 115 /02

DOCUMENTO N.º 1112/02

Proíbe a **exposição** de **revistas** com conteúdo e fotos **pornográficos** nas **bancas** de **jornais** e revistas do Município.

Art. 1.º - Fica proibida, no Município, a livre exposição ao público de publicações e revistas com conteúdo e fotos pornográficos nas bancas de jornais e revistas.

Parágrafo único - As revistas de que trata o *caput* serão comercializadas apenas com encartes fechados em embalagens opacas, com invólucro plástico lacrado, com a advertência de seu conteúdo.

Art. 2.º - Considera-se, para efeito de aplicação do disposto na presente Lei, como sendo de conteúdo pornográfico as revistas que contiverem fotos de mulheres e homens nus ou seminus em poses obscenas ou em que houver exposição total ou parcial das chamadas partes pudendas (seios e genitália).

Art. 3.º - A infração ao disposto na presente Lei sujeitará os proprietários ou responsáveis pelas bancas de revistas ao pagamento de multa no valor de R$ 300,00, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 22 de agosto de 2002.

GEOVANE DE JESUS

tec0565/dh/ts